



25/11/2021

Número: **0801298-62.2019.8.18.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WANDERSON SANTOS MOURA (AUTOR)	BENOAR FRANCISCO DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22291 230	24/11/2021 09:28	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara da Comarca de Oeiras DA COMARCA DE OEIRAS

Rua das Vitórias, 10, Fórum Des. Cândido Martins, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

PROCESSO N°: 0801298-62.2019.8.18.0030

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: WANDERSON SANTOS MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT ajuizada por **WANDERSON SANTOS MOURA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, conforme exordial de ID n° 5906144 e documentos a ela anexados.

Aduz a parte requerente que no dia 24 de dezembro de 2017 foi vítima de acidente de trânsito, o qual resultou em fratura do membro inferior direito, tendo passado por procedimento cirúrgico, sendo recomendado posteriormente a realização de fisioterapia e afastamento das atividades habituais por prazo considerável.

Alega que ingressou administrativamente com requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, todavia recebeu apenas a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ao final, sob o fundamento de que o pagamento da referida indenização deve ser feito com base no valor legal da época do sinistro, consoante dispõe o artigo 3º, II, da Lei 6.194/74, modificado pela Lei nº 11.482/2007, requereu fosse a requerida condenada a complementar com o pagamento do valor correspondente ao limite máximo estipulado na referida, ou seja, a quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com atualização monetária desde o evento danoso.

À petição inicial foram anexados os documentos de ID n° 5906157.

Em despacho de ID nº 8663240, designou-se audiência de conciliação e mediação.

Após citada, a parte requerida apresentou contestação de ID nº 9096165.

Em decisão saneadora de ID nº 11936559, fixaram-se os pontos controvertidos e designou-se perícia médica, a qual foi realizada no dia 11 de novembro de 2021, ocasião na qual fora constatada lesão de 50%



(cinquenta por cento) do joelho direito (Termo de Audiência e Laudo Pericial de ID nºs 22128255 e 22128259).

Petição da parte requerida (ID nº 21647573) requerendo a juntada de recibo de pagamento dos honorários de perito nomeado pelo Juízo.

É o que se impõe relatar. **DECIDO.**

II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte requerente o recebimento da complementação do valor do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, ao argumento de que no dia 24 de dezembro de 2017 foi vítima de acidente de trânsito, o qual resultou em fratura do membro inferior direito, tendo passado por procedimento cirúrgico, sendo recomendado posteriormente a realização de fisioterapia e afastamento das atividades habituais por prazo considerável.

A parte requerida aduz que o pagamento realizado administrativamente foi proporcional à lesão, tendo esta sido constatada em perícia médica com avaliação de 02 (dois) médicos especializados, descabendo a complementação da indenização pleiteada, motivo pelo qual requer a total improcedência dos pedidos da parte autora, ou, em caso de eventual condenação, pugna pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, conforme Súmula nº 474 do STJ e Lei nº 11.945/2009.

Neste cenário, o seguro obrigatório é imposto por lei, com a finalidade de socializar o risco em caso de responsabilidade civil objetiva a determinadas atividades, definindo Arnaldo Rizzato, citando Elcir Castello Branco, como sendo "uma condição coercitivamente imposta às pessoas para se assegurarem contra os danos pelos quais devem responder em virtude do exercício de suas atividades ou circulação de seus veículos" (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, p. 199), visando a verba, precípuamente, permitir a cobertura de certos bens alcançados pelo evento danoso.

Assim, verifica-se que o DPVAT constitui um seguro especial destinado às pessoas transportadas ou não que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Tem como principal finalidade garantir uma indenização mínima, em face do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa:

A partir de 1974, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro, ao instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores-DPVAT-, introduziu em nosso Direito Positivo mais uma hipótese



de responsabilidade objetiva. A Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, alterou alguns artigos da Lei 6.194/74, tornando a indenização mais abrangente. Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidente de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelador. Pode-se dizer que, a partir da Lei 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico. (Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, 8^a ed. p. 143)

De acordo com a Lei nº 6.194/74, o seguro obrigatório cobre danos pessoais, compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Trata-se de uma obrigação imposta ao consórcio de seguradoras, participantes do sistema DPVAT, que recebem embutido no prêmio, valores destinados a tais reparações, com o que há correspondência de prestações, segundo o risco potencialmente assumido.

Impera o princípio do dever de satisfazer pelo fato da coisa, sem cogitar de dolo ou da culpa quer no antecedente, quer no consequente, visto que o pressuposto se funda na concepção de que a propriedade ou a utilização de automóvel gera para o beneficiário vantagens e para os demais riscos permanentes.

Assim, o cerne da lide passa pela análise da idoneidade do conjunto probatório produzido nos autos, a fim de comprovar os pressupostos da indenização securitária coberta pelo DPVAT, previstos no artigo 5º da lei nº 6.194/74, a saber, o acidente automobilístico, o dano dele decorrente, bem como o nexo de causalidade.

A parte requerente comprova satisfatoriamente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24 de dezembro de 2017, mediante cópia de Boletim de Ocorrência, dotado de força da fé pública imanente a este tipo de documento, assim como de ficha de atendimento e prontuário médico, juntados com a inicial (ID nº 5906157).

Assim, resta patente o acidente automobilístico, o dano e o nexo



de causalidade, inclusive a própria demandada reconhece isso (tendo em vista o pagamento da indenização securitária realizado administrativamente), existindo controvérsia nos autos a respeito apenas do valor adequado da indenização.

O pagamento de indenização do seguro DPVAT deve ser feito de maneira proporcional ao grau de invalidez decorrente do acidente, o que se faz em obediência aos critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

A MP nº 451/08, com vigência a partir de 16/12/2008, alterou a redação da Lei nº 6.194/74, legalizando a graduação da lesão e do consequente valor indenizatório. Resta hoje tal entendimento inclusive sufragado em nível de súmula do STJ (Súmula 474 -A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez), em observância aos supramencionados critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

Para aferir o valor da indenização é necessário utilizar a fórmula disposta no artigo 3º, §1º, I e II, da Lei nº 6.194/74, segundo o qual, sendo parcial completa a debilidade, aplica-se a proporção máxima prevista na tabela, e, sendo parcial incompleta, reduz-se a proporção à base das percentagens de 75%, 50% e 25%, a depender de a lesão qualificar-se, respectivamente, como de repercussão máxima, moderada ou mínima.

A perícia médica judicial acostada aos autos (ID nº 22128259) informa que a parte requerente sofre de dano anatômico e/ ou funcional permanente que compromete apenas em parte, 50% (cinquenta por cento), do joelho direito.

O anexo I da Lei nº 6.194/74, introduzido pela MP nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09 estabelece que a perda anatômica e/ou funcional permanente que comprometa 50% (vinte e cinco por cento) do joelho direito, gera direito à indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia equivalente à paga administrativamente, não fazendo a parte demandante jus à complementação indenizatória.

III-DISPOSITIVO

Em lume ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **EXTINGO** o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, **CONDENO** a parte requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento)



sobre o valor da condenação, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, hipótese em que inexistentes as condições de gratuidade, poderão ser alvo de ulterior cobrança, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Cumpra-se, com os expedientes necessários.

[OEIRAS-PI, 22 de novembro de 2021.](#)

Marcos Antônio M Mendes
Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras

